



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049024-78.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALESSANDRO CELSO SILVERIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.066

Apelação nº 1049024-78.2024.8.26.0053

Apelante: Alessandro Celso Silvério

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Alessandro Celso Silvério, operador de centro de usinagem de madeira, sofreu acidente de trajeto em 28.04.2023, lesionando o membro inferior esquerdo. Busca concessão de auxílio-acidente, alegando prejuízo funcional. A sentença de primeira instância julgou a ação improcedente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o acidente de trajeto resultou em incapacidade laborativa que justifique a concessão do auxílio-acidente.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial concluiu que não há incapacidade ou redução permanente da capacidade laborativa do autor.

4. Não houve impugnação técnica à prova pericial, e não foram encontrados elementos que contrariem a perícia judicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A constatação do acidente não implica automaticamente em direito à indenização; é necessária a comprovação de incapacidade laborativa resultante.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por Alessandro Celso Silvério, foi julgada improcedente (fls. 120/2).

Inconformado, apela o autor buscando a

inversão da decisão por entender que faz jus a concessão do auxílio-acidente. Subsidiariamente, pede a conversão do julgamento em diligência (fls. 127/37)

Não foi oferecido contra-arrazado.

É o relatório.

Inicialmente, destaca-se que é desnecessária a realização de nova perícia médica ou qualquer outro meio comprobatório para formação do Juízo de convencimento, diante do resultado do bem elaborado laudo acostado no processo.

O mero inconformismo quanto ao resultado desfavorável não é causa de nulidade do laudo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o perito médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

O postulante, atualmente com 49 (quarenta e nove) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de operador de centro de usinagem de madeira para a empresa Metalúrgica

Movimento Ltda., sendo que, em 28.04.2023, sofreu acidente de trajeto, lesionando seu membro inferior esquerdo.

Informa prejuízo funcional e pede reparação infortunistica.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 48/63), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

A ocorrência do acidente está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pelo empregador (fls. 28/9).

No tocante ao nexo causal, ainda, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 30/2.

O perito Tancredo de Almeida Neves Neto informou que o autor relata que “sofreu acidente de trajeto em 28/04/2023, enquanto exercia a atividade de operador de centro de usinagem, do qual resultou fratura de 5º metatarso esquerdo tratado de forma conservadora. Há CAT emitida pelo empregador. Percebeu benefício previdenciário de espécie 31, de 14/05/2023 a 18/06/2023. De espécie 91, percebeu benefício de 10/11/2010 a 05/01/2012. Alega ter retomado suas atividades após alta previdenciária em 18/06/2023, sem

novos benefícios até o momento, e nega ter sido reabilitado. Atualmente sobrevive do exercício de sua atividade declarada de operador de centro de usinagem. Mantém queixas de dor e limitação funcional em pé esquerdo. Nega acompanhamento médico ou uso de medicações de maneira regular. Faz uso esporádico de analgésicos. Manidestro” (fls. 49/50).

Realizada a avaliação osteomuscular, o médico constatou: “Marcha ativa, atípica, sem auxílio de bengalas e/ou muletas” (fls. 50).

No exame dos membros inferiores observou-se: “Membro inferior direito sem deformidades, com musculatura eutônica e eutrófica, sem alterações de força. Articulações livres, sem sinais inflamatórios; / Membro inferior esquerdo sem deformidades, com musculatura eutônica e eutrófica, sem alterações de força. Articulações livres, sem sinais inflamatórios” (fls. 50).

O especialista explicou que o exame físico pericial do membro inferior esquerdo do Autor “não evidenciou quaisquer alterações objetivas de incapacidade no momento. Não se observou alteração do trofismo muscular, deformidades osteomusculares, sinais inflamatórios, ou limitações articulares” (fls. 55).

Neste contexto, o *expert* foi enfático ao concluir que: “Não há incapacidade de qualquer natureza ou redução

permanente de sua capacidade laborativa no momento” (fls. 55).

Em resposta aos quesitos, o perito afirmou que **“Não” há dispêndio de maior esforço** na execução da atividade habitual (fls. 61 – quesito formulado de letra “c”) (*negritei e sublinhei*).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunística, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Alessandro Celso Silvério**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator